



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 240, DE 30 DE ABRIL DE 1979

**"DECRETA FERIADO MUNICIPAL OS DIAS
04 e 21 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É considerado feriado municipal o dia 21 de outubro, - data comemorativa do aniversário do Município de Jaciara, em decorrência da Lei nº 30, de 15 de julho de 1.969.

Artigo 2º - São, também, considerados dias cívicos municipais o 20 de dezembro, data da publicação da Lei Estadual que elevou Jaciara a Município e o 04 de outubro, data de padroeiro da cidade, São Francisco de Assis.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 30 de abril de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

JESUS CABRAL GALINDO
DIRETOR DE FINANÇAS

Maria Vilani Delmondes
DIRETORA DE EDUCAÇÃO

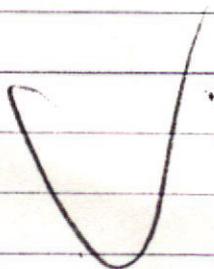
José de Souza Neto
DIRETOR DE OBRAS PÚBLICAS.

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

11
11

Lei nº 240 de 30 de abril de 1979



DECRETA FERIADO MUNICIPAL OS DIAS
07 E 21 DE OUTUBRO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a câmara municipal de Jaciara Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

§ 1º — É considerado feriado municipal o dia 21 de outubro, data comemorativa do aniversário do município Jaciara em observância da Lei nº 30, de 15 de julho de 1969.

§ 2º — São, também, consideradas dias civis municipais o dia 30 de dezembro, data da publicação da Lei Estadual que elevou Jaciara a município e a 07 de setembro data do padroeiro da cidade, São Francisco de Assis.

§ 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Mareio 18m, 30 de abril de 1979.

Mareio Lassiano da Silva

Prefeito Municipal

Registrado nesta divisão de administração publicada de conformidade com a Lei vigente DATA 30/04/79



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: ORDINÁRIA

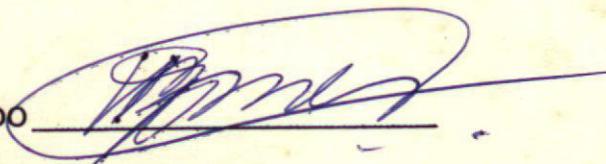
Realizada em 02 / março / 1.979

ASSUNTO DECRETA FERIADO MUNICIPAL 4 e 21 de OUTUBRO -PROJETO DE LEI Nº
DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO-PROJETO DE LEI Nº 03-03
28-2-79

1.ª Discussão APROVADO DE ACORDO COM OBSERVAÇÃO Nº01

2.ª Discussão APROVADO DE ACORDO COM OBSERVAÇÃO Nº02

Enviado para o Executivo em 12 / 04 / 79

APROVADO 

VETADO ~~-X-X-X-X-X-XX-X-X-X-X-~~

ARQUIVE-SE

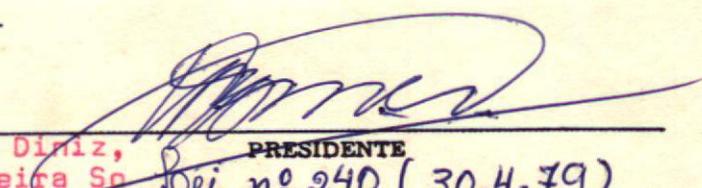
12 / 04 / 79

OBS:nº01

PROJETO DE LEI Nº03(16/3/79)
VOTOS CONTRÁRIOS:Aldemar Oliveira Diniz,
Joel Lourenço de Souza e José Pereira So
brinho.

OBS:Nº02

PROJETO DE LEI Nº03"A"(16/3/79)
VOTOS CONTRÁRIOS:Joel Lourenço de Souza
e José Pereira Sobrinho.


PRESIDENTE

Lei nº 240 (30-4-79)

Lei nº 244 (30-4-79)

PROJETO DO EXECUTIVO, DESMEMBRADO PELO PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLADO
N. 0118
Data: 02. 03. 79
A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

3^a Sessão da 3^a Reunião

Realizada em 02 / março / 1979

ASSUNTO Decreto fixando a reunião no dia 21 de outubro, depois
debe o funcionamento do colégio

1.a Discussão 1º Projeto B/79 - Aprovado por unanimidade e Projeto 03-A/79, com
os votos contrários: Alben

2.a Discussão Aprovado por unanimidade - 9/03/79

Enviado para o Executivo em / /

APROVADO

VETADO

ARQUIVE-SE

ARQUIVAR

PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º 03/79

Encaminhado para
o domínio de economia
futura de Finanças,
Revis Ordinária
02/03/79

os votos contrários: Alben
Olesein Ding, Joel Souza de Souza
e Frei Pasiva Solido. Favorece
Frederico Pereira da Silva, Fúrio
de Anis bontudo, Frei Blandi
Lodiv, Simeão Gregório de Souza
Amando de Almeida Couto e Banele
Henry.
Revis Ordinária - 16/03/79

-> Projeto 03/79 - aprovado com o
voto contrário: Joel Souza de
Souza e Frei Pasiva Solido. Favorece
Frederico Pereira da Silva, Fúrio
de Anis bontudo, Frei Blandi
Lodiv, Simeão Gregório de Souza
Amando de Almeida Couto
e Banele Henry.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

MENSAGEM Nº 03/79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.979.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Por indicação do ilustre Vereador Francisco de Assis Coutinho, da bancada do MDB, acompanhada de abaixo-assinado de comerciantes de Juscimeira, foi nos solicitado o fechamento, no domingo, a partir das 12 horas, do comércio local daquele Distrito.

Como é voz geral, também nesta Cidade, do desejo dos comerciantes desta comunidade de manterem suas portas fechadas, com notícias de que São Pedro da Cipa assim também o deseja, achamos por bem elaborar o presente Projeto de Lei em anexo, regularizando de vez o problema.

De início, como não temos ainda a Lei que cria o feriado do dia de Nosso Município, iniciamos por normalizá-lo.

Em seguida, passamos a regulamentar o não funcionamento do comércio, pedido tão somente para parte do domingo, no Distrito de Juscimeira.

Como Município, já contamos 20 anos; como povoação e distrito, mais alguns que, somados, nos darão grande número de anos em que nosso comércio em geral vem funcionando ininterruptamente. A ocasião, pensamos, é boa para sua regulamentação, dando maior período de descanso para os titulares e empregados das entidades. Estaremos executando um grande passo na nossa evolução. Já passou a época em que poderíamos alegar que o pessoal da zona rural só conta com o domingo para suas visitas à cidade. Grande contraste estar ele de folga, o que não é comum e o pessoal da zona urbana trabalhando sem descanso. É contra o próprio rendimento do trabalho. É contraproducente. Ademais, esse pessoal também precisa dispensar algumas horas às suas famílias, com seus filhos muitas vezes carentes de afeto e carinho paternal, sem horas de lazer e divertimentos que não os dos quintais de suas casas.

As entidades que realmente necessitam trabalhar, ficaram isentas dos efeitos da Lei, se aprovada. São aqueles que, dada às suas especialidades, não podem, em determinados períodos, ficarem um só dia sem trabalhar.

Também os Distritos mais afastados ficam pendentes, até a necessidade da aplicação da Lei.

Procuramos dar sentido às normas contidas no Projeto, sem que sejam prejudiciais e injustas.

Aguardamos o pronunciamento dessa Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA

EM 28 de Fevereiro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-2-

Artigo 5º - Quando em épocas especiais, como festejos natalinos, Ano Novo, o horário de fechamento estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado até às (vinte e quatro) (24) horas, desde que requeridos à Prefeitura, conseguindo Alvará especial para tal fim.

Parágrafo Único - os dias mencionados no artigo deste, ~~segundi-~~rem no domingo ou feriado, poderão, a exemplo da prorrogação e conjuntamente com esta, serem requeridos para funcionamento.

Artigo 6º Estarão sujeitos aos efeitos desta Lei todas as zonas consideradas urbanas no Município, ou sejam, a sede deste e as sedes dos Distritos.

Parágrafo único - As sedes dos Distritos de Fátima, Irenópolis, e Jatobá, dado ao fato de suas localizações, estarão liberados dos / efeitos da presente Lei, até quando o Executivo Municipal julgar seja necessária a sua aplicação, ou por indicação de algum Vereador aprovado pelo Plenário, ou a requerimento da comunidade local e será decretado por Ato Executivo.

Artigo 7º - Os atos que se tornarem necessários para o cumprimento da presente Lei serão regulamentos por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL JACIARA
em, 28 de fevereiro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

PROTOCOLADO
N.º 0118
Data: 02, 03, 1979
<i>[Handwritten signature]</i>



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 03/79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979



" DECRETA FERIADO MUNICIPAL O DIA 21 DE OUTUBRO, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, ENTIDADES PRESTACIONAIS, IMOBILIÁRIAS E AFINS, NOS DOMINGOS E FERIADOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É considerado feriado municipal o dia 21 de outubro, data comemorativa do aniversário do Município de Jaciara, em decorrência da Lei nº 30, de 15 de julho de 1.968.

Artigo 2º - São, também, considerados dias cívicos municipais o 20 de dezembro, data da publicação da Lei Estadual que elevou Jaciara a Município e o 04 de outubro data do padroeiro da cidade, São Francisco de Assis.

Artigo 3º - As entidades comerciais, prestacionais, imobiliárias, afins, ou similares, exceto as indústrias, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, farmácias, funerárias, hotéis e pensões e similares e as agências de passagens ou Rodoviária, quando da sua instalação, de acordo com a Legislação Federal pertinente e da presente Lei, deverão respeitar os domingos e feriados deixando de funcionar nestes dias.

§ 1º - As indústrias, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, farmácias, funerárias, hospitais, hotéis, pensões e similares e as agências de passagens ou Rodoviária que, dado ao complexo de funcionamento, continuarão funcionando nos dias de domingo e feriado, deverão a partir do próximo ano, quando da renovação da licença Municipal, resguardar e especificar seus direitos, conseguindo o competente Alvará para tal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os bares, padarias, confeitarias, desde que não sejam mistos de armazéns de secos e molhados e mercearias, e, ainda, os Postos de abastecimento de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, de acordo com o Conselho Nacional do Petróleo-CNP, estarão isentos do fechamento nos dias acima mencionados.

§ 3º - Os açougues e varejistas de carne fresca, nos dias mencionados, ficarão abertos até as 12 (doze) horas.

Artigo 4º - O comércio em geral, aqui abrangendo todas as entidades especificadas no "Caput" do Artigo 3º, e que estarão sob os efeitos desta Lei, nos dias normais da semana poderão abrir suas portas a partir das 7:00 horas da manhã e deverão fechá-las às 18:00 horas.

Cuiabá, 09 de março de 1.979

RESPOSTA Nº05-CMJ

INTERESSADO: Comissão de Economia, Justiça e Finanças

ASSUNTO: Projeto de Lei nº03/79-Decreta feriado Municipal dia 21 de outubro, dispõe sobre o funcionamento do comércio, entidades pres-tacionais, imobiliárias e afins, nos domingos e feriados e da outras providências.

Senhor Presidente e Demais Membros:

O Executivo Municipal, com o Projeto acima referenciado, -pretende instituir feriado Municipal no dia 21 de outubro, data co-memorativa do aniversário da cidade, além de regular o funcionamento do comércio e industria em geral nos domingos e feriados.

Os dois tópicos abordados conjuntamente no Projeto referen-ciado, se nos parece assuntos distintos, que não deveriam ser regulamentados em um único Projeto de Lei, se não vejamos: O primei-ro tópico de implantação do feriado municipal, quer nos parecer proprio de uma legislação ímpar, perfeitamente representada por um projeto esparço; já o segundo tópico, trata de regularização de posturas municipais que deverá completar o Código já elaborado e em vi-gência, por que se ficar, também, esparça ou representada por uma - Lei ímpar, poderá dificultar as consultas sobre Posturas.

Assim sendo, acreditamos ser mais viável que dois Projetos de Lei sejam elaborados para tratar dos assuntos mencionados no - Projeto em questão, logicamente opinamos pela apresentação de substitutivos ao presente Projeto conforme declinaremos mais adiante.

Apreciando a primeira matéria do feriado municipal, se nos parece legal e oportuno, por que nos permite o Decreto Lei nº86, - de 27 de dezembro de 1.976, instituir até quatro feriados municipa- is, dos quais um terá que ser a sexta-feira Santa e o dia do Muni-cípio. Como até a presente data esse dia 21 de outubro, data comemorativa do aniversário de nosso município ainda não está consignada como feriado municipal, nada oportuno do que fazê-lo nesta oportu-nidade.

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado
OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

ESCRITÓRIO:

5

Apreciando a segunda matéria, do fechamento do comércio, da indústria, etc, nos domingos e feriados, nos parece também legal e oportuna, pois que assim procedem, desde há muito tempo, os municípios que já atingiram a grandeza e maturidade no nosso.

Além do mais, o artigo 8º da Lei 605, de 05 de janeiro de 1949 torna obrigatório para toda a empresa, excetuando os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das mesmas, o descanso semanal que deverá ser no domingo. Determina, também, ser proibido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos.

Assim sendo nada mais justo do que se disciplinar o funcionamento dos nossos estabelecimentos.

Isto exposto elaboramos a seguir os substitutivos mencionados.

PROJETO DE LEI Nº 03/79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

"DECRETA FERIADO MUNICIPAL O DIA 21 DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º-São considerados feriados Municipais os dias 21 de outubro, data comemorativa do aniversário do Município de Jaciara, em decorrência da Lei nº 30, de 15 de julho de 1968 e o dia 04 de outubro, data do padroeiro da cidade "São Francisco de Assis"

ARTIGO 2º-É, também, considerado dia cívico Municipal o 20 de dezembro, data da promulgação da Lei estadual que elevou Jaciara a Município.

ARTIGO 3º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, ___ de _____ de 1979.

Márcio Cassiano da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado
OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

ESCRITÓRIO:

PROJETO DE LEI 03/79-A, de 28 de fevereiro de 1.979

"Complemento ao Código de Postura do Município, dispondo sobre o horário de funcionamento do comércio, industrias e afins.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Código de Posturas do Município de Jaciara fica acrescido do seguinte Capítulo:

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

I- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais de serviços e outros, no Município de Jaciara obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

A- Para indústrias de modo geral:

- Abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- Nos domingos e feriados nacionais permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, instituídos legalmente.

§ 1º- Será permitido trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: Imprensa de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo, secadores de cereais ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente seja estabelecida tal prerrogativa.

B- Para o comércio de um modo em geral:

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado
OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

ESCRITÓRIO:

-Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas no dias úteis.

-No dias de feriados Nacionais, domingos, bem como nos feriados locais todos os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, ~~permanecer~~ prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 22:00 horas, desde que satisfeitas as exigências tributárias.

C- Por motivo de conveniencia Pública poderão funcionar em horários expedientes, desde que sejam satisfeitas as exigencias tributárias, os seguintes estabelecimentos:

1- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos: nos dias úteis das 6:00 às 20:00 horas; nos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

2- Açougues e varejistas de carnes frescas, nos dia úteis das 5:00 às 18:00 horas; nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

3- Padarias, nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas; nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

4- Farmácias, nos dias úteis das 8:00 às 22:00 horas; nos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plntão obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

5- Restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e biliars, nos dias úteis da 7:00 as 24:00 horas, nos domingo e feriados das 7:00 às 22:00 horas.

6- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates, nos dias úteis das 8:00 às 20:00 horas e aos sábados e vespers de feriados o encerramento poderá ser feitos às 22:00 horas.

7- Cafés e Leiterias, nos dias úteis das 5:00 às 22:00 - horas; nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

8-Distribuidores de jornais e revistas, nos diasúteis das 5:00 às 24:00 horas; no domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

9-Carvoaria e similares, nos dias úteis das 6:00 às 18:00 horas, nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas.

10-Dancing, Cabarés e similares, das 20 às 2:00 horas da -

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado
OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

ESCRITÓRIO:

manhã seguinte.

11- Casas de Loteria, nos dias úteis, das 8.00 às 20.00 horas, nos domingos e feriados das 8.00 às 12.00 horas.

12- Os postos de gasolina e empresas funerárias, poderá funcionar em qualquer dia e hora, resguardada a legislação federal.

13- As entidades prestacionais de serviços, imobiliárias)' afim ou similares nos dias úteis das 6.00 às 20.00 horas, nos domingos e feriados permanecerão fechadas.

14- Os supermercados nos dias úteis das 6.00 às 22.00 horas, nos domingos e feriados permanecerão fechados (ou das 6.00 às 12.00 horas).

C- As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

D- As farmácias quando fechadas deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

E- Para o funcionamento de mais de um ramo de comércio ou indústria será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

F- As inflações resultantes do não cumprimento das disposições desse capítulo serão punidas com multa de acordo com legislação em vigor.

(ARTIGO 2º- Esta Lei não abrangerá os distritos de São Pedro, Juscimeira, Santa Elvira,...) Este deverá ser discutido ?????.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em, _____

Márcio Cassiano da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

É esse nosso entendimento cujo parecer exaramos "sub-censura".

Sem outro particular, somos,

ATENCIOSAMENTE,

Bel. Ari Ramos Saldiba - Advogado
OAB-MT 627 - C.P.F. 003831391/04

ESCRITÓRIO, *Stam S*



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROTOCOLADO
N.º 226
Data, 16 de Março 1979
A

ASSUNTO:

-Parecer sobre o Projeto de Lei nº03/79, de 28 de fevereiro de 1.979.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal envia para a apreciação do Poder Legislativo de Jaciara, o Projeto de Lei nº03/79, cuja a emenda é a seguinte: "DECRETA FERIADO MUNICIPAL O DIA 21 DE OUTUBRO, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, ENTIDADES PRESTACIONAIS, IMOBILIÁRIAS E AFINS, NOS DOMINGOS E FERIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No Projeto de Lei, o Prefeito Municipal pretende disciplinar o funcionamento do comércio e indústrias para tal, bem como instituir feriado municipal o dia do Município.

Foi solicitado por essa Comissão um Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, a qual nos informa serem as matérias tratadas legais e oportunas, opinando, porém, pela divisão dos objetivos do Projeto de Lei, ensejando dois outros Projetos; o primeiro tratando somente das instituições dos feriados e o segundo tratando do disciplinamento e funcionamento do comércio e indústria nos domingos e feriados. Assim a Assessoria apresentou dois substitutivos transformados nos Projetos de Lei, 03/79 e no Projeto de Lei 03-A/79.

Quanto a essa divisão, nada temos a discordar, podendo, o Projeto de Lei nº03/79 que trata do feriado Municipal o dia 21 de outubro ser aprovado como foi apresentado pela Assessoria Jurídica, entretanto, a nossa opinião é de que no que se refere ao funcionamento do comércio deverá ser acolhido e aprovado o Projeto originário do Executivo com a emenda na qual sejam acrescentado um artigo para disciplinamento das farmácias, sendo regra geral, o seu fechamento nos domingos e feriados mas com plantão de uma em cada localidade de acordo com escala previamente estabelecida.

Assim é que o Projeto de Lei ficaria:



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979

"DECRETA FERIADO MUNICIPAL OS DIAS 04 E 21 DE OUTUBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- São considerados feriados Municipais, os dias 04 de outubro, data do padroeiro da cidade "SÃO FRANCISCO DE ASSIS" em decorrência da Lei nº 30, de 15 de julho de 1968, o dia 21 de Outubro, data comemorativa do aniversário do Município de Jaciara.

ARTIGO 2º- É, também, considerado dia cívico Municipal o 20 de Dezembro, data da promulgação da Lei Estadual que elevou Jaciara a Município.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

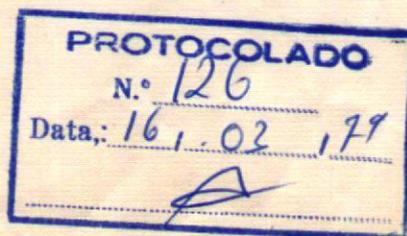
Em, 28 de fevereiro de 1979

Márcio Cassiano da Silva

-PREFEITO MUNICIPAL-

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

[Handwritten signatures]





COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

Parecer do Presidente da Comissão

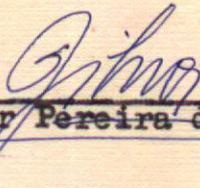
A - Exposição da Matéria

Projeto de Lei nº 03, de 28 de Fevereiro de 1.979, que decreta feriado Municipal os dias 04 e 21 de Outubro e da -/ outras providências.

B - Conclusão a que cheguei após estudos feitos.

Estudando o presente projeto de lei nº 03, de 28 de Fevereiro de 1.979, desmembrado que fora do mesmo projeto relaciona do com o fechamento do comércio, opino favoravelmente pela / aprovação do mesmo, uma vez que ao meu ver o citado projeto/ de lei é Constitucional.

Sala das Comissões, 16 de Março de 1.979



Jurandir Pereira da Silva - Vereador



PROJETO DE LEI Nº03/79, DE 28 de fevereiro de 1.979

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO ENTIDADES PRESTACIONAIS, IMOBILIÁRIAS E E AFINS, NOS DOMINGOS E FERIADOS. E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º-As entidades comerciais, prestacionais, imobiliárias, afins ou similares, exceto as indústrias, entidades, de armazenamento de cereais, secadores de cereais, funerárias, hotéis e pensões e similares e as agências de passagem ou Rodoviárias, quando da instalação, de acordo com a Legislação Federal pertinente e da Presente Lei, deverão respeitar os domingos e feriados deixando de funcionar nestes dias:

PARÁGRAFO 1º-As indústrias, entidades de armazenamento de cereais, secadores de cereais, funerárias, hospitais, hotéis, pensões e similares e as agências de passagens ou Rodoviárias que, dado ao complexo de funcionamento, continuarão funcionando nos dias de domingos e feriados, deverão a partir do próximo ano, quando da renovação da licença Municipal, resguardar e especificar seus direitos, conseguido o competente Alvará para tal, de acordo com o Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO 2º-Os bares, padarias, confeitarias, desde que não sejam mistos de armazéns de secos e molhados e mercearias, e, ainda, os Postos de abastecimento de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, de acordo com o Conselho Nacional de Petróleo-CNP, estarão isentos do fechamento nos dias acima mencionados.

PARÁGRAFO 3º-Os açougues e varejistas de carnes frescas, nos dias mencionados, ficarão abertos até às 12(doze) horas.

PARÁGRAFO 4º-Será permitido a abertura nos domingos e feriados, de uma farmácia em cada localidade, previamente autorizada pela Prefeitura, mediante decreto que discipline a escala de plantões entre todas estabelecidas no Município.

ARTIGO 2º- O comércio em geral, aqui abrangendo todas as entidades especificadas no "Caput" do Artigo 3º, e que estarão sob os efeitos desta Lei, nos dias normais e da semana poderão abrir suas portas a partir da manhã, digo, 7:00 horas da manhã e deverão fechá-las às 17:30 horas.

249-30.4-79 13



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 3º-Quando em épocas especiais, como festejos natalinos, Ano Novo, o horário de fechamento estabelecido no artigo anterior poderá - ser prorrogado até às (vinte e quatro) horas, desde que requeridos à Prefeitura, conseguindo Alvará especial para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO-Os dias mencionados no artigo deste, se coincidirem no domingo ou feriado, a exemplo da prorrogação e conjuntamente com esta, serem requeridos para funcionamento.

ARTIGO 4º-Estarão sujeitos aos efeitos desta Lei todas as zonas consideradas urbanas no Município, ou sejam, a sede deste e as sedes dos - Distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO-As sedes dos Distritos de Fátima, Irenópolis e Jatobá, dado ao fato de suas localizações, estarão liberados dos efeitos da - presente Lei, até quando o Executivo Municipal Julgar seja necessária a sua aplicação, ou por indicação de algum Vereador aprovado pelo Ple - nário, ou a requerimento da comunidade local e será decretado por Ato Executivo.

ARTIGO 5º-Os atos que se tornarem necessários para o cumprimento da - presente Lei serão regulamentos por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º-Esta Lei entrará em vigor 15(quinze) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA

Em, _____

Márcio Cassiano da Silva

PREFEITO MUNICIPAL

ESTE É O MEU PARECER E MEU VOTO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO ACI - MA.

Jaciara, 16 de março de 1.979
Francisco de Assis Coutinho
Francisco de Assis Coutinho-RELATOR

ACOMPANHO O RELATOR E MEU VOTO É FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO A - CIMA.

Jaciara, 16 de março de 1.979
Jurandir Pereira da Silva
Jurandir Pereira da Silva

MEU VOTO É CONTRA O PARECER DO RELATOR, PORQUE FOI REALIZADO PES - QUIZA EM JACIARA, SÃO PEDRO, JUSCIMIERA E SANTA ELVIRA, ACHO QUE DE - VE SER ACATADA A OPINIÃO PÚBLICA.

Jaciara, 16 de março de 1.979
Jose Pereira Sobriano
Jose Pereira Sobriano